

# **Das transformações possíveis pela práxis da libertação, alteridade e solidariedade e o constitucionalismo plural para América Latina**

Andréia Castro Dias\*;  
Francisco Quintanilha Veras Neto\*\*

## **Introdução**

O presente estudo pretende contextualizar o pensamento crítico do filósofo argentino Enrique Dussel na sua obra 20 Teses de Política, com o Pluralismo Jurídico de Antônio Carlos Wolkmer para a América Latina.

Para tanto, a metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica. Frise-se não ser objetivo deste artigo o estudo do direito comparado, mas sim sua análise técnica no âmbito do direito interno, sendo estruturada em dois capítulos.

No primeiro capítulo, pretende-se indicar as 20 Teses De Política de DUSSEL, quando será enfocada a restituição do poder ao povo por meio de uma política de transformação do estado de coisas pela práxis de libertação, alteridade e

---

\* Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Rio Grande/RS; Mestranda do Curso de Direito e Justiça Social da FURG.

\*\* Professor da Faculdade em Direito e da Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande. Doutor em Direito UFPR.

solidariedade. Ao passo que no segundo capítulo, verificar-se-á os pontos de contato entre Dussel e Wolkmer, a partir da abordagem sobre pluralismo jurídico, bem como sobre a necessidade de concretização de um constitucionalismo plural e intercultural próprio da América Latina.

## 1. Das 20 teses sobre política de Enrique Dussel

Na obra “20 Teses de Política”, o filósofo argentino Enrique Dussel propõe uma nova teoria para a política por meio da inserção do pobre, dos oprimidos e excluídos na sociedade, dando-lhes voz ativa para, a partir do momento em que, enxergando-se como tais, passem a efetivamente a propor transformações na vida do Estado.

Para tanto, direciona seu livro aos jovens que *devem compreender que o ofício da política é uma tarefa patriótica, comunitária e apaixonante* (DUSSEL, 2007, p. 09) e o contextualiza na experiência latino-americana de uma certa “primavera política” (Idem, Ibidem, p.09) com os movimentos sociais como “As mães da Praça de Maio”, os “Sem Terra”, as movimentações indígenas do Equador e Bolívia, só para citar alguns. Diferencia político, como conceito, da política, como atividade e conceitua a corrupção do político como fetichismo do poder, o que seria uma disfunção.

Nessa senda, antes de se adentrar nas suas teses, importante destacar os conceitos básicos de sua obra, entre os quais se destaca a *corrupção do político, o campo político e as diferenciações entre o público e o privado*.

Por corrupção do político, a qual denominou fetichismo do poder, consiste na colocação da subjetividade do próprio ator político, seja ele membro da comunidade política, cidadãos ou representantes eleitos, como vontade da instituição que representa. Por outras palavras, se os membros do poder acreditam que o exercem a partir da sua autoridade auto-

referente (ou seja, para si próprios) seu poder foi corrompido. Nessa senda, apresenta a dualidade da corrupção, na medida em que tanto é afeta ao governante que se crê como sede do poder, quanto à comunidade política que permite que ele assim se sinta e deixa de ser o ator da construção do político, assumindo a posição de servo. É enfático ao afirmar que *toda a luta por seus próprios interesses, de um indivíduo (o ditador), de uma classe (como a burguesia), de uma elite (como os criollos), de uma tribo (herdeiros dos antigos compromissos políticos) é corrupção política.* (2007, p. 17).

Para Dussel, o campo político é o espaço onde se desenvolvem as ações, instituições e princípios políticos. Por sua vez, o privado diferencia-se do público conforme a subjetividade. Assim, o privado corresponde ao agir do sujeito em uma posição intersubjetiva e se situa acautelado da presença, do olhar, do ser agredido pelos outros membros e é externa ao campo político; ao passo que o público enquadra-se como posição intersubjetiva em um campo com outros e perante o olhar de todos os outros atores. Portanto, *entrar na esfera pública é sair de uma esfera privada. O público é no âmbito do visível e por isso o lugar público mais imaginado possível é o da assembléia política dos representantes* (2007, p. 22).

Pois bem. As teses políticas foram divididas em dois momentos: o primeiro referente *A Ordem Política Vigente* e o segundo *A Transformação Crítica do Político*.

A primeira tese indica o poder da comunidade como fundamento para compreensão do poder político, asseverando que todo o exercício do poder e da instituição será sempre delegado pela comunidade ou o povo. Assim, não considerar ou omitir esse poder, redundaria em absolutizar e corromper.

A propósito, saliente-se que o Estado é instituído pelo e para o Povo, até porque, como enfatiza BIRNFELD (2010,

p. 31): *O Estado é instrumento de cidadania e seu poder é o Poder do Povo*. Isso faz lembrar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 vai ao encontro ao pensamento de DUSSEL, haja vista que, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura que: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

Por sua vez, na tese dois apresenta o poder político da comunidade como “potentia”. Explica o que é vontade-de-viver como a essência positiva, o conteúdo como força, como potência que move, arrasta, impulsiona a evitar a morte e permanecer na vida humana. Salienta com muito entusiasmo que o *ser humano é um ser vivente* (Dussel, 2007, p. 25), além de ser *originalmente comunitário*. Comenta que o querer-viver em comunidade chama-se de vontade e a vontade-de-vida seria a tendência originária de todos os seres humanos. Apresenta como contraponto a herança eurocêntrica de correlacionar o poder como dominação, o qual já estaria presente nas doutrinas de Maquiavel, Hobbes, Bakunin, Trostky, Lênin e Weber.

Nessa senda, exsurge o conceito de *POTENTIA*, como *o poder que tem a comunidade como uma faculdade ou capacidade que é inerente a um povo enquanto última instância de soberania, da autoridade, da governabilidade, do político*. Assim, na comunidade haveria uma grande vontade-de-vida ou uma potência que pode impulsioná-la para grandes ações perante a ameaça da reprodução da vida e a necessidade<sup>1</sup> de sobrevivência. A essência positiva determina o conteúdo do poder e representa o fundamento material da definição de poder político, visto que *a política é uma atividade que organiza e promove a produção, reprodução e aumento da vida de seus membros e enquanto tal poderia denominar-se ‘a*

---

<sup>1</sup> Necessidades, para DUSSEL, são negatividades, ou seja, a fome é a falta de alimento; a sede, a falta de bebida; a ignorância, a falta de saber cultural. (2007, p. 26).

*vontade geral*'.

A tese três reforça a idéia de que o *poder é tido sempre e somente pela comunidade política, o povo. Ele o tem sempre, embora debilitado, acossado, intimidado, de maneira a não se expressar* (2007, p. 28). De qualquer modo, a *potentia* é o ponto de partida, mas ela, por si só, não é suficiente para concretizar as vontades efetivas no âmbito da comunidade. Assim desponta a institucionalização do poder a que DUSSEL chama de *POTESTAS*. Portanto, a comunidade institucionalizada que forma um governo é denominada *POTESTAS*. E quando esta comunidade política se confirma como poder instituinte ocorre uma transição da *potentia* para a constituição de poder organizado, ou para *potestas*, na qual o poder institucional é delegado a um representante eleito. Para que se alcancem fins diversos, organiza-se em funções, e, desta forma, a política cria instituições, na qual o poder é “delegado”, mediante efetiva legitimidade. Logo o exercício do poder sempre é um momento da *potestas* e esta é o poder de mediação, razão por que a realização do poder político necessita de mediações, tanto técnico-instrumentais quanto estratégicas que oportunizem o consenso comunitário. Assim, os políticos são os representantes eleitos para o exercício do poder institucionalizado, a *potestas*.

DUSSEL apresenta, na tese quatro, o poder como obediência, isto é, o poder obediencial (sem fetichização<sup>2</sup>- seu lado positivo e não de dominação), o que deveria ser efetivamente o foco do político, na medida em que deveria sempre atuar buscando a concretização da vontade da comunidade que o elegeu<sup>3</sup> (pretensão política de justiça) e não

---

<sup>2</sup> Quando o político escolhe a política como profissão e a usa para atingir fins particulares ou de grupos eclode a fetichização do exercício do poder; a qual corresponde a corrupção da vontade do político.

<sup>3</sup> Por isso é o representante do cidadão da comunidade política.

a sua ou do seu grupo. Esclarece que:

O poder da comunidade (potentia) dá-se nas instituições políticas (potestas) que são exercidas delegadamente por representantes eleitos para cumprir com as exigências da vida plena dos cidadãos (esfera material) com as exigências do sistema de legitimidade (esfera formal) dentro do estrategicamente factível. Ao representante é atribuída uma certa autoridade (...). Não atua desde si como fonte de soberania e autoridade última, mas sim como delegado e, quanto a seus objetivos deverá trabalhar sempre em favor da comunidade, escutando suas exigências e reclamações. Escutar aquele que se coloca diante, ou seja: obediência é a posição subjetiva primordial que deve possuir o representante, o governante, que cumpre alguma função de uma instituição política (2007, p. 39/40)

Ademais, quando DUSSEL trata da representação e serviço do poder exalta sua necessidade, na medida em que o exercício da democracia direta numa sociedade de milhões de pessoas é impraticável. De qualquer forma, o exercício do poder o é, repita-se, por delegação e para representação da vontade do povo. Quando tal não acontece desponta o poder fetichizado, o qual é tratado na tese cinco.

O poder fetichizado, pois, é o oposto do poder obediencial. A propósito, explica a origem da palavra fetichismo, a qual é originária do português. *Feitiço significa feito; os feitos pelas mãos dos homens são os ídolos. O caso de fetichismo e idolatria é semelhante. É um fazer deuses como produto da imaginação dominadora do ser humano; deuses feitos e que depois são adorados como o divino, o absoluto, o que origina o resto* (2007, p. 43).

Comenta que o fetichismo na política tem correspondência com a absolutização da vontade do representante que deixa de estar alinhada à vontade geral da comunidade política (povo) a que deveria representar. Portanto, a fetichização do poder resulta numa desconexão entre *potentia* e *potestas*, razão pela qual a ação do representante passa a ser uma ação dominadora e não mais um exercício delegado do poder da

comunidade. A fetichização do poder é, pois, a concepção de poder da modernidade colonialista e do império, que se origina da vontade-de-poder, como domínio sobre o povo sobre os mais fracos, sobre os pobres, uma ação dominadora e não um exercício delegado do poder da comunidade.

Observa-se, portanto, na fetichização do poder que a representação se corrompe, e elegem-se os dominadores, invertendo-se a política; “dividir para reinar” é o adágio fetichista (2007, p. 48). *O poder fetichizado é antidemocrático, porque se funda em sua própria vontade despótica* (ob.cit. p. 48); além de esperar recompensas<sup>4</sup> e conter “correntes ou tribos” (burocracias políticas dos partidos) que lutam por sua quota de poder, elegendo representantes na mesma linhagem de pensamento para que se perpetuem no poder.

Vê-se que na fetichização do poder e aqui se inclui o que vem se observando continuamente na sociedade brasileira, há uma grande tendência dos partidos políticos não praticarem uma política de concretização da vontade geral, mas sim uma política que usa do poder para se manter na governança, realizando seus objetivos privados; de modo que o primeiro deles seja garantido que é justamente o projeto de manutenção e perpetuação no poder. DUSSEL chama essa tendência de *bloco histórico no poder*, na medida em que como ensina GRAMSCI (citado por DUSSEL, 2007, p. 56), quando *a classe dominante perde o consenso, não é mais dirigente, é unicamente dominante, porquanto detém a pura força coercitiva, o que indica que as massas se afastaram da ideologia tradicional*.

Em sua tese seis, DUSSEL remete à ação política estratégica, abordando sobre a política em três níveis: o

---

<sup>4</sup> O trunfo se mede pelo enriquecimento – acumulação de riquezas por modos não legítimos- corrupção do roubo do bem público (Dussel, 2007, p. 48-49).

primeiro seriam as ações estratégicas, o segundo as instituições e o terceiro os princípios normativos (implícitos da ordem política). Em quadro esquemático, apresenta os níveis: institucional e normativo, que são atravessados por esferas – a material, a de legitimação ou democrática e a de factibilidade. Diz que a ação política é estratégica e não meramente instrumental, como a ação técnica que transforma a natureza.

Apresenta o conceito de ação política hegemônica, a qual corresponde à representação pelo consenso da maioria, visto que a unanimidade na democracia direta somente foi possível nas sociedades pequenas que remontam à Grécia antiga e à Fenícia. Entretanto, o consenso (representado pela vontade da maioria) que une as vontades e o poder como força conjunta, embora alcançável não é perfeito.

Ora, não se pode esquecer que muitas vezes a vontade da maioria acaba por desprezar os pobres e os grupos sociais comumente conhecidos por minorias, entre as quais se cita as mulheres, os negros, os índios, os deficientes, deixando-os a margem da sociedade civil. Nesse ponto, DUSSEL lança a pergunta: *como uma comunidade política pode fazer para alcançar um consenso suficiente para fazer governável o exercício do poder e a participação cidadã?* E responde através da ação política hegemônica (2007, p. 55):

Hegemônica seria uma demanda que consiga unificar em uma proposta mais global todas as reivindicações, ou ao menos as mais urgente para todos. As lutas reivindicatórias são ações políticas. Se As ações alcançarem esse nível de unidade podemos dizer que as ações se tornam hegemônicas. Isso não significa que não haja grupos antagonistas, minorias opostas, cujas reivindicações muito provavelmente deverão ser atendidas no futuro. O certo é que a ação política deverá estar muito atenta em observar, respeitar e incluir, se for possível, o interesse de cada um dos grupos, setores, movimentos.

A ação hegemônica é o exercício delegado pleno do poder (potestas) e conta com o consenso, a fraternidade e o fundamento do poder do povo.

Assim, repita-se, quando há o consenso do povo, trata-se de ação hegemônica e quando tal não ocorre e aparece o bloco histórico no poder, a ação política é exercida como dominação; a ação política aparece como força coercitiva.

Na tese sete, o autor aborda sobre a necessidade das instituições políticas e a esfera material: o ecológico, o econômico e o cultural, os quais atravessam o campo político, ou seja, todas se relacionam. Comenta que se o privado e o público são graus de intersubjetividade, o civil e o político são graus de institucionalidade de ações ou sistemas do campo político. Ademais, a política tem por fim o atendimento das reivindicações sociais, essa seria, portanto, a matéria da política.

Quanto ao campo político atravessado pela esfera ecológica (campo ecológico), DUSSEL chama a atenção para a necessidade de preservação do meio ambiente, haja vista que este, ao fim e ao cabo, será o garantidor da vida na terra com dignidade, satisfação e plenitude. Nesse ponto adverte que (2007, p. 64):

Até recentemente a política não tinha descoberto sua responsabilidade ecológica. Na verdade, é sua função desde a origem. A política é uma atividade em função da produção, reprodução e aumento da vida dos cidadãos ; aumento sobretudo qualitativo da vida. (...) A previsão da permanência da vida da população de cada nação na humanidade que habita o planeta terra é a primeira e essencial função da política.

Registre-se que a tomada de uma consciência ecológica está assentada nos movimentos ambientalistas das últimas décadas do século XX, quando esses atores sociais pretenderam demonstrar a enorme preocupação que a humanidade deve ter com o meio ambiente. Ousa-se dizer que o meio ambiente se encontra no centro das atenções da humanidade, porquanto não será possível a manutenção da vida na Terra se não for formada e praticada uma consciência

ecológico-ambiental de preservação do meio em que se vive, a fim de garantir o futuro sadio da geração presente e em especial das próximas gerações. Nesse sentido, MOLINARO (2007, p. 103), quando apresenta seu entendimento de consagração de um Estado Socioambiental como fundamental para a humanidade:

A garantia do “mínimo existencial ecológico” e o mandamento da “vedação da degradação ambiental,” núcleo e objeto do *princípio de proibição da retrogradação ambiental*, constituem, entre outras, condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pois um Estado Socioambiental somente pode ser pensado num “lugar de encontro” onde os cidadãos e cidadãs possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade substanciais, conformadoras da dignidade que lhes é atribuída, (con)viver, pois, uma ambiência saudável, sustentadora e sustentada, o que pode ser alcançado com a promoção, conservação, manutenção e conseqüente não degradação desde “lugar de encontro”.

Já BIRNFELD, na mesma linha de DUSSEL, propõe a imprescindibilidade do despontar de uma cidadania ecológica como instrumento de garantia e defesa da preservação da vida na terra, até porque *uma humanidade extinta aniquila o campo político e todos os sistemas possíveis* (DUSSEL, 2007, p. 64). A propósito, BIRNFELD (2006, p. 325):

Dentro da natural impossibilidade de conclusões definitivas que marca o universo científico contemporâneo, a primeira e principal conclusão que se impõe, objeto primordial deste trabalho é a confirmação da hipótese de que, de fato, **estão dispostos no quadro social do fim do século XX todos os elementos necessários à afirmação da emergência de uma dimensão ecológica para a cidadania: o contexto civilizatório apresenta uma crise relativamente inédita, que eclode na ameaça dos ecossistemas e da própria sobrevivência humana. Em resposta a esta crise, gradualmente se percebe a emergência de uma plêiade de atores sociais dispostos a implementar uma nova conformação valorativa da esfera social, os quais hoje**

**configuram um movimento histórico de características e dimensões até então impensadas: ambiental, global e multissetorial.** Como ponto culminante destas demandas, os valores ambientais passam a ser normatizados, numa conformação ampliada e inédita, em todas as esferas regulatórias. (original sem grifo)

Por sua vez, o campo político cruzado com o econômico quer dizer que a política deve conduzir ao bem comum, de modo que a economia seja realizável levando em consideração os interesses de toda a sociedade e não apenas de alguns grupos. Portanto, permanência e desenvolvimento da produção, distribuição e intercâmbio dos bens materiais de modo satisfatório ao povo. Dessarte, não se deve confundir, como alerta DUSSEL, campo econômico com capitalismo. Por fim o campo cultural que atravessa o campo político obriga o respeito à diversidade das culturas que permeiam um território, com a conservação da identidade e crescimento dos conteúdos lingüísticos, valorativos, estéticos, religiosos, teóricos, práticos, das tradições culturais correspondentes. (DUSSEL, 2007, p. 78).

DUSSEL apresenta sua tese oitava, indicando a esfera formal da legitimidade democrática. Chama-a assim, por versar sobre o modo ou procedimento que deve ser utilizado para que a ação ou a instituição sejam legítimas. Elege a democracia como único factível a alcançar legitimidade; sendo que na atualidade trata-se apenas de melhorar os diferentes tipos de democracia. Nesse mesmo tópico, refere sobre as instituições das esferas democráticas que vão colocar em prática a política e indica suas funções em Poder legislativo<sup>5</sup>, judiciário<sup>6</sup>,

---

<sup>5</sup> Para DUSSEL, esse poder é o responsável por promulgar e atualizar permanentemente o sistema do direito constitucionalmente (2007, p. 69).

<sup>6</sup> Segundo DUSSEL, esse poder interpreta o sistema do direito e o aplica aos casos singulares, resolvendo conflitos que se apresentam na comunidade política (2007, p. 69).

executivo<sup>7</sup>, eleitoral<sup>8</sup> e o poder cidadão<sup>9</sup>, cujas competências devem estar indicadas na constituição (a qual também deve positivizar os direitos humanos).

A tese nove abriga a ética e os princípios normativos políticos implícitos (princípio material da política). Refere que os princípios normativos da política atuam implicitamente, e dentre estes há três essenciais que são: o princípio material, que obriga o respeito à vida dos cidadãos; o princípio formal, que diz com o dever de atuar dentro da legitimidade democrática; e o princípio de factibilidade, que determina operar só o possível. Diz, ainda, que o político que não cumpre com os princípios normativos da política não é só um político injusto (de modo subjetivo), como também, objetivamente, carcome o poder. Conclui essa tese, reafirmando que *a política é acima de tudo uma ação em vista do crescimento da vida humana da comunidade, do povo, da humanidade.* (2007, p. 78).

A décima tese trata dos princípios normativos político formal: democrático e de factibilidade. Quanto ao primeiro, relembra que *a democracia é uma institucionalização das mediações que permitem executar ações e instituições, exercícios delegados do poder, legítimos. Salienta que o válido na ética na política é o legítimo* (2007, p. 81). Assim, o princípio democrático encontra-se sempre presente em todos os filósofos modernos.

Por princípio democrático, refere que a democracia, em seu fundamento, é um princípio normativo, porquanto é um tipo de obrigação que rege dentro do âmbito da subjetividade

---

<sup>7</sup> Atua dentro da esfera de factibilidade, devendo atuar dentro do marco legal do direito (2007, p. 70).

<sup>8</sup> Teria por atribuição construir o cadastro e as listas de candidatos, julgando, também, a legitimidade dos processos eleitorais de todos os poderes restantes e de todas as instituições (2007, p. 70).

<sup>9</sup> O Poder Cidadão corresponde à última instância fiscalizadora de todos os outros poderes e instituições (2007, p. 70).

(sempre intersubjetiva) de cada cidadão, e que anima por dentro todos os momentos arquitetônicos da política (2007, p. 82).

Defende a necessidade de operar politicamente sempre de tal maneira que toda decisão e toda ação seja fruto de um processo de acordo por consenso hegemônico a partir de razões com o maior grau de simetria possível dos participantes, de maneira pública e segundo a institucionalidade (democrática) acordada de antemão. A decisão assim tomada obriga legitimamente o cidadão.

Importa destacar que na implementação do princípio democrático podem correr efeitos negativos de uma decisão, haja vista que nem toda decisão é perfeita. Assim, DUSSEL defende que na solução dos efeitos negativos, os quais normalmente são sentidos pelas minorias, está o futuro, a transformação, o progresso qualitativo da vida. E afirma enfaticamente que respeitar a minoria é honrar o futuro; é aceitar possíveis enganos inevitáveis; é poder corrigi-los -a correção se efetua usando os mesmos princípios normativos enunciados (Idem, *Ibidem*, p. 83/84).

No que concerne ao o princípio político da factibilidade estratégica, indica que, como a política é definida por alguns como ‘a arte do possível’, trata-se de uma possibilidade empírica, mas muito particular de realização das suas finalidades. Logo, seu limite é o impossível. Enuncia o princípio em pauta da seguinte forma:

Devemos operar estrategicamente tendo em conta que as ações e as instituições políticas têm de ser sempre consideradas como possibilidades factíveis, além da mera possibilidade conservadora e aquém da possibilidade-impossível do arnarquista extremo. (2007, p. 110)

Por outras palavras, três tipos de possíveis de política: 1. O possível do conservador (superado pelo crítico). 2. O possível do crítico (impossível para o conservador, mas

superado para o anarquismo). 3. O possível do anarquista (impossível para o crítico e o conservador).

Na segunda parte do seu livro, chamada de “A Transformação Crítica do Político”, as teses tratam, no nível mais concreto, conflitivo e crítico, da política como atividade transformadora. Apresenta princípios, práxis e postulados políticos para a crítica da ordem vigente, fazendo a desconstrução de elementos trabalhados anteriormente. Os temas incluem o povo, o popular e o “populismo”, o poder libertador e o “estado de rebelião”, os princípios políticos de libertação e a práxis dos movimentos sociais e políticos.

Começa essa segunda parte, indicando que os que sofrem os efeitos negativos da política são chamados de vítimas, porque de algum modo se encontram em assimetria na participação, ou simplesmente foram excluídas da mesma. Ressalta que, das vítimas, quando o sofrimento se torna inaceitável e intolerável, surgem os movimentos sociais de contestação no campo político empírico. A tese décima primeira apresenta os movimentos sociais e reivindicação hegemônica. Nesse ponto, aduz que se todos os setores da comunidade política tivessem satisfeitas suas necessidades não haveria espaço para o protesto social, tampouco formação de movimentos populares que lutassem por genéricas reivindicações. Seria a sociedade perfeita, em que o bem viver e a felicidade geral estaria instalada definitivamente. Entretanto, tal não é a realidade em que vivemos.

De fato, enuncia DUSSEL (2007, p. 89/90) que é na negatividade das necessidades- de alguma dimensão da vida ou da participação democrática- que a luta pelo reconhecimento se transforma frequentemente em mobilizações reivindicativas; sendo que haverá tantos movimentos políticos quantas reivindicações diferenciais; por exemplo: movimentos feministas, anti-raciais, da terceira idade, dos índios, dos marginais e desocupados, que se adicionam aos da classe

operária industrial, dos camponeses empobrecidos, ou sem terra, e as movimentos geopolíticos de lutas contra as metrópoles colonialistas, o eurocentrismo, o militarismo ou ‘movimentos pacifistas’, ecológicos, etc.

É nessa parte da obra que aparecem as expressões ‘POVO’. A ‘PLEBS’ E O ‘POPULUS’. Isso em razão da necessidade de ter uma categoria que possa englobar a unidade de todos os movimentos, classes, setores, etc., em luta política. Nesse passo, DUSSEL chama de *povo* a categoria estritamente política; *plebs* ao povo como oposto às elites, às oligarquias, às classes dirigentes de um sistema político. E por *populus* são todos os cidadãos em uma nova ordem futura, na qual as reivindicações serão satisfeitas e se alcançará uma igualdade graças a uma luta solitárias pelos excluídos. Nesse passo, afirma DUSSEL, o ‘povo’ se transforma em ator coletivo político, não em um sujeito histórico substancial fetichizado.

Na tese décima segunda, DUSSEL apresenta o poder libertador do povo como *hiperpotentia* e o estado de rebelião. Fundamenta na vontade-de-viver dos excluídos: a necessidade de uma transformação. Assim, as vítimas do sistema político vigente que não-podem-viver plenamente (por isso são vítimas) e tiveram sua vontade-de-viver negada pela vontade-de-poder dos capitalistas fazem com que ecloda a vontade de viver contra todas as adversidades e isso se transforma numa infinita fonte de criação do novo. Chega a referir que aquele que nada tem a perder é o único absolutamente livre diante do futuro (DUSSEL, 2007, p. 97).

Destaque-se, porquanto deveras relevante, que a primeira determinação do poder – como potencia- é a vontade, sendo que o povo a recupera nos momentos conjunturais das grandes transformações – por isso surge a *hiperpotentia*. De outra banda, enfatiza que o povo guarda uma posição complexa, visto que, por um lado, é o bloco social dos

oprimidos no sistema (por exemplo, a classe operária), e ao mesmo tempo são excluídos (por exemplo, os marginais, os povos indígenas que sobrevivem a autoprodução e autoconsumo, etc).

Entretanto, DUSSEL esclarece que quando os oprimidos e excluídos tomam a consciência de sua situação, tornam-se dissidentes e a dissidência faz perder o consenso do poder hegemônico, o qual, sem obediência, se transforma em poder fetichizado, dominado, repressor. Nesse passo, a hiperpotência, é o poder do povo, a soberania e a autoridade do povo que emerge nos momentos criadores da história para inaugurar grandes transformações ou revoluções radicais.

Assim, as três determinações do poder do povo são: a vontade-de-viver, o consenso crítico da situação em que se encontra e dos motivos da luta (porque 'outro mundo é possível') e a factibilidade da libertação (do alcançar nova hegemonia), a qual pretende transformar de maneira parcial ou radical (e nesse último caso pode-se falar de revolução) a ordem política vigente.

A partir da tese décima terceira, DUSSEL passa a apresentar os princípios políticos de libertação e começa pelo *princípio crítico da esfera material nas dimensões ecológica, econômica e cultural*; seguido pela tese décima quarta que retrata o *princípio crítico da esfera formal- o democrático e a transformação estratégica*.

No início da tese treze, tece considerações sobre os *princípios políticos críticos*, ensinando que os princípios normativos críticos são em primeiro lugar negativos, em referência a uma positividade injusta. Argumenta que sendo *o sistema vigente que produz essas vítimas (o negativo, já que não-podem-viver, não-podem-participar), a exigência ou obrigação que se impõe ao político por vocação é, a partir da solidariedade (que supera a mera fraternidade do nós da comunidade hegemônica no poder) pelo outro humilhado,*

*começar por negar a verdade, a legitimidade e a eficiência a tal sistema* (2007, p. 104).

O princípio crítico material libertador passa pelas dimensões ecológica, econômica e cultural, e tem por objeto a exigência de afirmação e aumento da vida comunitária. Assim, como assevera DUSSEL, a política, sendo a vontade-de-viver, consensual e factível, deve tentar por todos os seus meios permitir a todos seus membros que vivam bem, razão pela qual o político de vocação é chamado a trabalhar em favor da melhora da vida de todos os cidadãos (2007, p. 105). Assim, conclama o filósofo argentino que *o princípio crítico geral, em seu momento afirmativo deveria ser enunciado como algo assim: devemos produzir e reproduzir a vida dos oprimidos e excluídos, as vítimas, descobrindo as causas de tal negatividade, e transformando adequadamente as instituições, o que de fato aumentará a vida de toda a comunidade* (2007, p. 106/107).

Consoante referido alhures sobre o conteúdo material da política (campo político), igualmente quanto aos princípios, o princípio crítico material libertador possui esferas ecológica, econômica e cultural<sup>10</sup>, as quais se enunciariam da seguinte forma (DUSSEL, p. 107):

**O princípio ecológico** político crítico poderia enunciar-se: **devemos em tudo atuar de tal maneira que a vida no planeta Terra possa ser uma vida perpétua.** (...)

**O princípio econômico** político crítico normativo deveria indicar algo como: **devemos imaginar novas instituições e sistemas econômicos que permitam a reprodução e o crescimento da vida humana e não do capital!**

Na sub-esfera cultural da política, o princípio poderia

---

<sup>10</sup> Dussel reafirma: *Deve-se superar o eurocentrismo da Modernidade colonialista, pela afirmação da multiculturalidade dentro da população de um sistema político nacional.*

enunciar-se: **devemos apoiar a identidade cultural de todas as comunidades incluídas dentro do sistema político e defender a diferença cultural quando se tentar homogeneizar as culturas e as línguas da população da dominação de uma delas com a exclusão das outras.** (sem negrito no original)

A tese quatorze, como dito, trata do princípio crítico-democrático (formal) e da factibilidade. No que pertine ao princípio normativo democrático tem por foco efetuar ações legítimas e organizar novas instituições de legitimação. Nessa senda, como reiteradamente DUSSEL aborda em seu texto, o bloco hegemônico ao longo do tempo foi produzindo vítimas caracterizadas como grupos de excluídos. Ocorre que esses, percebendo-se excluídos do processo político dominador, passam a se constituir em movimentos sociais organizados, porque aos poucos criam consenso sobre sua situação intolerável. DUSSEL afirma que esse consenso é um consenso crítico que, agora, fica em desacordo com o antigo acordo vigente. Deste modo, o consenso dos dominados é o momento do nascimento de um exercício crítico da democracia. Propõem a enunciação do princípio de legitimação crítico ou de democracia libertadora nos seguintes termos: *devemos alcançar consenso crítico, em primeiro lugar, pela participação real e em condições simétricas dos oprimidos e excluídos, das vítimas do sistema político, porque são os mais afetados da pelas decisões de que se lembraram no passado institucionalmente.* (2007, p. 110)

Destaque-se que a democracia crítica além de princípio normativo (uma obrigação do político de vocação, e do militante, do cidadão, em favor do povo), é também um sistema institucional que terá de saber transformar permanentemente.

O princípio da libertação estratégica, por sua vez, refere-se à factibilidade, ou seja, a colocação em prática da política transformadora. Nas palavras de DUSSEL (2007,

p. 110): *Uma vez afirmada a vida (ecológica, econômica e culturalmente) da vítima, e tendo conseguido organizar-se para chegar a um consenso crítico democrático, trata-se de levar à prática, à realidade histórica, à sua institucionalização efetiva o projeto político que se foi gerando.* Assim, formula o princípio político crítico de factibilidade no seguinte modo: ***devemos realizar o máximo possível, aquilo que aparece como reformista para o anarquista e suicida para o conservador, tendo como critério de possibilidade na criação institucional (a transformação) a libertação das vítimas, do povo*** (2007, p. 110).

Inserem-se nessa tese as discussões sobre o nobre ofício da política. Para o autor em exame, quando o político exerce delegadamente o poder obediencial, quando tem uma honesta pretensão crítico-política de justiça, pode-se dizer que cumpre com o nobre ofício da política.

Na tese quinze, DUSSEL passa a construir a práxis da libertação pelos movimentos sociais e políticos. Já na tese dezesseis aborda a respeito da práxis anti-hegemonica, buscando a criação de uma nova hegemonia que vai incluir os oprimidos. Ao depois, nas teses 17 a 20, vai abordar sobre as efetivas transformações: das instituições políticas; das instituições da esfera material (ecologia, economia e cultura) e formal (legitimidade democrática) e da factibilidade: dissolução do Estado e a libertação; o que se passará a abordar, resumidamente.

A práxis da libertação, discorrida na tese quinze, refere-se à ação política que coloca o sujeito transformado em ator, em motor, da transformação. Quando é uma atividade crítico-prática esta será denominada práxis da libertação. Nesse ponto, o poder do povo, o qual é chamado por DUSSEL de hiperpotencia (novo 'poder dos de baixo'), torna-se primeiro presente no começo, por sua extrema vulnerabilidade e

pobreza; mas ao final é a força invencível da vida que ‘quer viver’: vontade-de-vida que é mais forte que a morte, a injustiça e a corrupção (2007, p. 116).

A práxis de libertação exige, portanto, um projeto transformador concreto; clareza estratégica; táticas eficazes, escolha de meios apropriados. Além disso, deve ser desempenhada como um ato intersubjetivo, coletivo, de consenso recíproco, que não nega a liderança, mas esta deve ser vista como serviço, obediência, coerência, inteligência, disciplina e entrega. DUSSEL enfatiza que para cumprir com esta vontade-de-vida o povo deve organizar-se e será por meio dos partidos políticos, que corresponde ao lugar onde o representante pode regenerar sua delegação do poder construído de baixo, que executará essa libertação. E diz mais (2007, pp. 119/120):

A organização é já uma passagem da potentia (o poder do povo, dos movimentos sociais) para o potestas (poder que se dá instituições para exercer delegadamente o poder concretamente). Sem essa separação, sem esse desdobramento (poder em si potencial e poder para si institucional), sem organização, o poder do povo é pura potência, possibilidade, inexistência objetiva, voluntarismo ideal, anarquismo.

Para o aumento de vida (ecológica, econômica, cultural, religiosa, etc.) é imprescindível a diferenciação de funções, organização. Hoje esta organização deve ser democrática em todas as suas instâncias, e sempre com a participação simétrica de todos os afetados pela dominação ou a exclusão.

Na tese dezesseis, aborda sobre a crise do poder hegemônico, alertando que tal ocorre quando os interesses dos oprimidos ou excluídos não são cumpridos e estes tomam consciência de sua insatisfação, a qual, uma vez tornando-se intolerável, irá produzir a irrupção de uma consciência coletiva crítica rompendo o consenso e se apresentando como desacordo social. Nesse caso, a hegemonia da classe dirigente vai torna-se dominante e a práxis da libertação vai aparecer como crítica anti-hegemônica, quebrando a hegemonia da

classe dirigente. É uma práxis cuja eficácia aumenta na medida em que a legitimidade hegemônica do sistema diminui.

Importante referir, ainda na tese dezesseis, sobre a construção da nova hegemonia, a que DUSSEL atribuiu ao povo e que deve ser elaborada de baixo. Frisa que *o que se constrói (não se toma) é a acumulação de forças, a unidade; são as instituições e a normatividade subjetiva dos agentes* (2007, p. 128). Assim, a práxis da libertação é a própria construção. É a ação dos sujeitos que se tornaram atores, os quais constroem o novo edifício da política a partir de uma nova cultura política.

A tese dezessete propõe a transformação das instituições políticas: a reforma, transformação, revolução e os postulados políticos. Para o autor em estudo, a transformação é criação institucional e não simples ‘tomada de poder’, visto que o poder não se toma, mas sim se exerce delegadamente, e se o desejo é assim exercê-lo é fundamental transformar muitos momentos institucionais. Nessa linha, DUSSEL indica que não obstante as instituições sejam necessárias para a reprodução material da vida; isso não quer dizer que tenham que ser eternas, perenes, imutáveis e, nessa quadra, defende a necessidade de serem transformadas, melhoradas e substituídas por outras que os novos tempos obrigam organizar. DUSSEL entende, igualmente, que é tempo de transformação, a qual quer dizer uma mudança em vista da inovação de uma instituição e que produza uma transmutação radical no sistema político, como resposta às interpelações novas dos oprimidos e excluídos (2007, p. 135); não sendo suficiente a reforma, haja vista que esta é apenas uma aparência de mudança, sendo que o sistema permanece, ao fim e ao cabo, idêntico. O que deseja, portanto, é a ‘transformação’ que pode ser parcial ou radical (revolução).

DUSSEL elegeu os postulados políticos como critérios de orientação na transformação. Nesses termos, um ‘postulado

político' é um enunciado logicamente pensável (possível), porém impossível empiricamente, mas que serve de orientação para transformar as instituições; acabam desempenhando uma função estratégica de abertura para novas possibilidades. (2007, p. 136)

A tese dezoito começa, finalmente, a apresentar a transformação das instituições da esfera material: ecológica, econômica e cultural. Assim, DUSSEL enuncia o postulado político no nível ecológico, visando à vida perpétua: *Devemos atuar de maneira que nossas ações e instituições permitam a existência da vida no planeta terra para sempre, perpetuamente. A 'vida perpétua' é o postulado ecológico-político fundamental* (2007, p. 138). Aludido postulado permite imaginar *uma nova civilização apoiada no respeito absoluto à vida em geral e da vida humana em particular, em que todas as outras dimensões da existência devem ser reprogramadas do postulado da 'vida perpétua'*. Isso toca todas as instituições políticas e as põe em exigência de radical transformação (2007, p. 140).

Já as transformações na esfera econômica sinalizam 'o reino da liberdade' e DUSSEL o formula assim: *age economicamente de tal maneira que tenda sempre a transformar os processos produtivos a partir do horizonte do trabalho zero* (2007, p. 140) e explica detalhadamente (2007, p. 141 e 142, respectivamente):

A finalidade da economia é a vida humana, o que se deve obter no menor tempo possível de uso da mesma vida (redução da jornada de trabalho) e não o contrário, aumentar a jornada de uns (que sofrem), deixar sem trabalho outros (que morrem na pobreza), e impor como finalidade da economia a acumulação crescente de lucro, imolando a humanidade (vítima da miséria) e a vida na Terra (pelo problema ecológico).

A transformação das instituições dos sistemas econômicos (do campo econômico) cai sob responsabilidade da política assim que cruzam o campo político e distorcem todos os momentos da política.

Por sua vez, as transformações na esfera cultural (O Pluriverso Trans-Moderno), tendem a possibilitar que o indivíduo, que agora possui sua dignidade recuperada, possa ter espaço para a criação cultural. A transformação, passa, pois pela recuperação da própria dignidade, da cultura, da língua, da religião, dos valores éticos, da relação respeitosa com a natureza. É imprescindível destacar que aqui se protege a diversidade cultural, o qual é oposta ao ideal político liberal de um igualitismo do cidadão homogêneo (2007, p. 145):

Quando a igualdade destrói a diversidade, deve-se defender a diferença cultural. Quando o uso da diferença cultural é uma maneira de dominar os outros, deve-se defender a igualdade da dignidade humana. As populações, nações, etnias, grupos sociais que habitavam um mesmo território sob organização institucional de uma sociedade política (um Estado) foram definidas como membros de uma totalidade política unicultural.

A transformação das instituições na esfera formal vem apresentada na tese dezenove, a qual é intitulada: *transformação das instituições da esfera da legitimidade democrática. irrupção dos novos direitos: A 'paz perpétua' e a Alteridade*

O postulado da paz perpétua visa à responsabilidade pelos excluídos: a alteridade. É muito mais do que ver no outro um igual, visto que Ihe é transcendente, vale dizer, além da igualdade da revolução burguesa se encontra a responsabilidade pela alteridade, pelos direitos distintos, diferentes do outro e assim se respeita a diversidade. DUSSEL define que o *postulado da esfera da legitimidade é a paz perpétua, logicamente pensável, empiricamente impossível de ser realizada perfeitamente. Entretanto, como critério de orientação, abre o horizonte do acerto de todos os conflitos não pelo uso da violência. Renegar a violência como meio de acordos é próprio da legitimidade democrática.* (2007, p. 147)

Nesse momento, não há como não reproduzir a máxima

de BOBBIO (2004, p. 01), segundo a qual:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições Democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da ‘paz perpétua’, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. **Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.** Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Assim, DUSSEL chama de solidariedade a esfera do direito de responsabilidade por aquele que não tem. Efetuando-se o reconhecimento do outro como outro (isso é alteridade-solidariedade). Isso quer dizer que só se existe a partir do outro, da visão do outro. É colocar-se no lugar do outro, do excluído, do pobre e daí sim verificar as mazelas do Estado e procurar corrigi-las.

Na tese dezoenove, DUSSEL apresenta, ainda, a *transformação do sistema de direito. Os novos direitos e o Poder Judiciário* e afirma (2007, pp. 150/151):

Uma instituição tão antiga quanto as que ditavam as leis fecha o sistema de estado de direito. Trata-se dos juizes. Sua autonomia é essencial para o estado de direito, que julgam as condutas e as instituições à luz do sistema do direito, das leis promulgadas, através da intervenção dos juizes, o que impede o fazer justiça pelas próprias mãos. Sua corrupção é gravíssima porque compromete toda a ordem política.

Quanto à democracia representativa articulada com a democracia participativa, argumenta que o postulado político, neste caso, *se enuncia como a pretensão da identidade do representado e o representante [representado=representante]. Esta identidade é logicamente pensável, mas empiricamente impossível. Diante da necessidade da representação e sua impossível transparência absoluta, deve-se aceitar a finitude da condição humana que se manifesta em todas as instituições políticas* (2007, p. 151).

Em momento alto da sua obra aborda sobre o Poder Cidadão e conclui parecer paradoxal que a participação (do simples cidadão, de organizações sociais e da sociedade civil) deva organizar-se igualmente através de instituições. *O realismo crítico-político não teme criá-las, mas neste caso não devem responder aos interesses dos partidos políticos (nem da classe política), uma vez que devem servir como estruturas de fiscalização de instituições de representação, arquitetadas em torno do poder legislativo, executivo e judiciário (ao qual o poder cidadão em casos muito graves poderia igualmente revogar o mandato-* 2007, P. 154).

Defende, outrossim, o direito à informação e a regulação democrático-popular da mídia, na medida em que a opinião pública é deveras importante e é o balizador do que pensa a sociedade. Ademais, é inegável que ela interpreta o acontecer político. Logo, defende, por meio da transformação, a democratização dos meios de comunicação, seja nos canais convencionais de televisão, rádio, imprensa escrita, como possibilitando que as universidades, associações, municípios, etnias, bairros pudessem ter seu próprio meio de comunicação midiático. Quebrar-se-ia, pois, com esse monopólio.

Em finalizando, apresenta sua última tese, a tese vinte, a qual intitula: *transformação das instituições da esfera da factibilidade. dissolução do Estado? Libertação.*

Nesse momento, DUSSEL relembra que o poder é uma faculdade da comunidade política, do povo. Assim, no nível da *factibilidade estratégica* para mudar o mundo, entende que se deve contar com um postulado político extremamente saudável, o da ‘dissolução do Estado’ e que se anunciaria da seguinte forma: *age de tal maneira que tenda à identidade (impossível empiricamente) da representação com o representado, de maneira que as instituições do Estado se tornam cada vez mais transparentes possíveis, mais eficazes, mais simples, etc.* (2007, p. 158).

Pode parecer confuso e estranho pensar-se numa igualização do cidadão e do Estado. Contudo, salienta que (2007, pp. 158/159):

Não seria um Estado Mínimo, mas um Estado subjetivado, onde **as instituições diminuiriam devido a responsabilidade cada vez mais compartilhada de todos os cidadãos junto a aplicação da revolução tecnológica eletrônica que diminui quase a zero o tempo e o espaço de participação cidadã quanto a solicitar a opinião da cidadania para constituir o consenso ou cumprir trâmites burocráticos.** Será um Estado Virtual com escritórios descentralizados administrados por páginas eletrônicas. O Estado do futuro será tão distinto do atual que terão desaparecido muitas de suas instituições mais burocráticas, pesadas, opacas. Parecerá que não há mais Estado, mas estará mais presente que nunca como responsabilidade normativa de cada cidadão pelos outros cidadãos. Esse é o critério de orientação que se depreende do postulado. (original sem grifo)

A transformação do Estado demanda, portanto, para o filósofo argentino, a construção de uma democracia participativa sob controle do povo sobre o exercício do poder delegado administrativo, judicial, legislativo, executivo, para que satisfaçam as reivindicações dos cidadãos, do povo. Demanda a participação do povo de modo generalizado em todas as instituições. É quase como uma medida de máxima de inteligência, na medida em que se o governante souber

despertar a solidariedade, a responsabilidade, a participação simétrica dos oprimidos e excluídos, dando-lhes o empoderamento necessário para participar e construir a vida da sociedade tornará sua situação muito mais fácil e governável. Eis aqui a nova política defendida por DUSSEL.

Nesta tese vinte sobre a factibilidade, DUSSEL quer indicar que esta esfera de transformações possíveis (incluindo revoluções) encontra-se dentro do âmbito estrito do alcançar a libertação de um estado de coisas opressivo e excludente. Por isso, são transformações na linha de uma práxis de libertação que se unem aos postulados da revolução burguesa ('igualdade, fraternidade, liberdade') e que se transformam, no empoderamento dos povos oprimidos e excluídos da periferia, num no novo postulado de: *alteridade, solidariedade, libertação*.

## **2. Da Conexão entre o pensamento filosófico de Dussel em 20 Teses de Política e o Pluralismo Jurídico de Wolkmer**

### **2.1. Do Monismo e do Pluralismo Jurídico**

Antes de se abordar sobre os pontos de contato entre os pensamentos filosófico-jurídicos de DUSSEL e WOLKMER, impende apresentar o conceito de monismo e pluralismo jurídico.

*O monismo jurídico é a concepção, consolidada ao longo da modernidade, segundo qual o estado é o centro único do poder e o detentor do monopólio de produção das normas jurídicas.* (WOLKMER, VERAS NETO, LIXA, 2010, p. 14).

*Por sua vez, o pluralismo jurídico é um movimento que ao negar o monismo jurídico da produção normativa Estatal, busca dar caráter normativo a outras fontes de direito.* (WOLKMER, VERAS NETO, LIXA, 2010, p. 14)

Em outras palavras, a formulação teórica do pluralismo designa a *existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si* (WOLKMER, 2001, p. 172). Os princípios valorativos do formalismo, por sua vez, são a autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade, tolerância.

Destaque-se que o pluralismo jurídico nasceu com Boaventura de Souza Santos na sua tese de doutorado defendida em Yale em 1973, partindo da tópica de Viehweg com base na organização coletiva e na solução de controvérsias em uma associação de moradores em uma favela do Rio de Janeiro. Era uma favela que sofria com a repressão policial, miséria, ausência de serviços públicos (WOLKMER, VERAS NETO, LIXA, 2010, p. 16).

Com WOLKMER nasce um pluralismo jurídico comunitário-participativo e se insere no contexto da redemocratização brasileira. WOLKMER (in WOLKMER, VERAS NETO, LIXA, 2010, p. 27) entende que a fonte do direito pode ser formalmente plural, e não necessariamente apenas estatal. Entretanto, para ser autêntico deve ser materialmente justo, ético, e buscar o bem comum. A extraoficialidade da fonte não é o único requisito de legitimidade. E diz mais (2012, p. 240):

Avançando na presente temática, pode-se, agora, consignar uma nova interpretação da natureza do pluralismo, ou seja, sua especificidade **não está a negar ou minuzinar o Direito Estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade.** Desse modo o pluralismo legal cobre não só praticas independentes e semiautônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não oficiais /informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordem jurídicas distintas que define ou não

relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares recinhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado.

WOLKMER (2012, p. 241) destaca, ainda, que a introdução ao pluralismo jurídico implica não só em admitir que o tema envolve complexidade, ambigüidade e limites, como, sobretudo, que pode exercer uma função conservadora ou emancipatória (uma ideologia revolucionária). Interessa, ao presente artigo, essa última visão, a qual insere o pluralismo em ordenamentos que contribuem para a progressiva libertação dos indivíduos e dos grupos oprimidos pelo poder do Estado. A propósito, o pluralismo conservador inviabiliza a organização das massas e mascara a verdadeira participação, enquanto o pluralismo transformador procura estimular a participação dos segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos de base (WOLKMER, 2012, p. 243).

O pluralismo jurídico como projeto emancipatório nada mais é do que um projeto de alteridade para espaços periféricos do capitalismo latino-americano e pressupõe a existência de requisitos, dentre os quais VOLKMER (2012, p. 244) destaca:

- a) legitimidade de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação de necessidades humanas; c) a democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) a defesa pedagógica de uma ética de alteridade; e) a consolidação de processos conduzcentes a uma racionalidade emancipatória.

Esses novos sujeitos sociais (o novo e o coletivo), segundo WOLKMER, são os sujeitos que saíram da posição de dominados e submissos e passaram a construir sua identidade como emancipados, participantes e criadores da própria história. A pluralidade desses sujeitos formou os movimentos sociais recentes, tais como, os camponeses, indígenas, negros, mulheres. VOLKMER (2012, p. 245) vê nesses movimentos

sociais uma nova cidadania que se revela como autêntica fonte de legitimidade. Assim, o pluralismo jurídico compreende essas emergentes e múltiplas formas de produção do Direito, os quais advêm das lutas e práticas comunitárias, independentes das chancelas do Estado e que se formam na própria comunidade.

COLAÇO<sup>11</sup> refere que *teoricamente o pluralismo jurídico busca resolver o problema do monismo jurídico, o princípio de que existe um único sistema de direito para todos, influenciado pelo modelo positivista ocidental, que rege o estado moderno uninacional e monocultural e seu poder normativo*. Seria por essa razão excludente de outros saberes e culturas que o pluralismo na atualidade vem sendo cada vez mais aceito para abarcar diversos sistemas de direitos e justiça sem que com isso decorra a extinção do Estado.

WOLKMER<sup>12</sup> defende, igualmente, a aproximação e integração entre a constituição de um Estado e o pluralismo jurídico democrático, na medida em que:

A Constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados pelos cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes. Por isso, por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição consagra e reflete, naturalmente, os horizontes do pluralismo.

Nessa senda, historia as constituições brasileiras e

---

<sup>11</sup> COLAÇO, Thais Luzia. “Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil?”. In: **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina**. Coordenado por Wolkmer, Antonio Carlos e Lixa, Ivone Fernandes M. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC- NEPE, pp. [79-92], 2015, p. 83.

<sup>12</sup> In **Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, {p. 19-42}, 2013, pp. 20 e 21.

verifica um perfil pluralista nas constituições de 1934 e 1988. A primeira em razão das previsões sobre direitos sociais e econômicos, representação política, representação formal classista e grupos sociais, órgãos de cooperação (conselhos técnicos) e entidades profissionais presentes no congresso (WOLKMER, 2013, p. 26). Por sua vez, é na Constituição Federal de 1988 que mais se encontrará traços do pluralismo e WOLKMER o verifica no art. 1º, inciso V- pluralismo político, *pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais: minorias, movimentos sociais organizações não-governamentais* (2013, p. 27); no vasto rol de direitos fundamentais, em especial na cláusula aberta do art. 5º, §2º, ao reconhecer como direitos fundamentais novos direitos que não estejam expressamente referidos no catálogo; bem como nas previsões de proteção aos direitos previstos no título Da Ordem Social, com destaque aos direitos indígenas (art. 231/232<sup>13</sup>) e a

---

<sup>13</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

proteção cultural das comunidades tradicionais (art. 215<sup>14</sup> e 216 da CF/88), só para citar alguns. Conclui WOLKMER (2013, p. 29):

Ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta política Brasileira de 1988 contribuiu para superar a tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, do tipo pluralista e multicultural, com grandes avanços por contemplar e destacar questões como a dos povos originários (população indígena) e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.

COLAÇO (2015, p. 79), contudo, entende que apesar da Constituição Federal de 1988 promover a defesa dos direitos indígenas não estabeleceu a afirmação de um Estado

---

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

<sup>14</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (...)

plurinacional ou um estado pluralista jurídico que respeite o direito e a jurisdição indígena. Na realidade, essa previsão é observada na Constituição da Bolívia de 2009, a qual é verdadeiro exemplo de aplicação e interligação do constitucionalismo plural com o pluralismo jurídico, na medida em que reconheceu inúmeras nações independentes dentro do mesmo Estado.

Abordando-se, agora, sobre o pluralismo constitucionalista na América Latina, WOLKMER, citando Raquel Fajardo (2013, p. 30), apresenta três grandes ciclos do pluralismo jurídico: relações Estados e povos indígenas, direito à identidade e à diversidade cultural. Em suas palavras:

O horizonte do constitucionalismo pluralista contemporâneo na América Latina passa por três ciclos: a) o **constitucionalismo multicultural** (1982 a 1988), composto pelas Constituições do Canadá (1982), Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988); b) o **constitucionalismo pluricultural** (1989 -2005): integrada pelas Constituições da Colômbia (1991), México (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994) e Venezuela (1999); c) o **constitucionalismo plurinacional** (2006-2009): Equador (2008) e da Bolívia (2009). (grifou-se).

Destaca-se como exemplo de inclusão de minorias, oprimidos e excluídos, a Constituição Bolivariana que introduziu como funções do Poder: o Executivo, o Legislativo, o Judicial, o Eleitoral e o Cidadão (art. 273 e 274, que permite fiscalizar os demais e impor a observância do respeito aos direitos humanos).<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Exercido por um Conselho Moral que é eleito e constituído pela Defensoria Pública, Ministério Público e Controladoria Geral da República)

## **2.2. Das Conexões entre os pensamentos filosóficos de DUSSEL e o pluralismo jurídico de WOLKMER para a América Latina: direito à ampliação da cidadania aos excluídos, a proteção ecológica, a identidade e a diversidade cultural**

Pois bem, do que fora até o momento assentado, verificam-se várias afinidades entre as 20 Teses de Política de DUSSEL e o pluralismo jurídico emancipatório de WOLKMER, o que se passa a ratificar.

Com efeito, da obra 20 Teses de Política, restou evidenciado ser emergente a necessidade de ampliação da cidadania, para abarcar os excluídos e oprimidos, os quais são vítimas do poder fetichizado que não responde à delegação que lhe foi atribuída e, buscando concretizar seus interesses privados, deixa de promover e representar efetivamente à vontade geral. Com isso, os excluídos e oprimidos, a que tanto DUSSEL quanto WOLKMER indicam como sendo os pobres, os negros, índios, mulheres, camponeses, e aqui se inclui, porquanto no mesmo sentido de exclusão, os deficientes e os discriminados em razão de sua orientação sexual<sup>16</sup>, enxergando-se como tais, ou seja, como sujeitos de direito, passam a requerer voz e participação ativa na construção da vida do Estado e da sociedade civil.

Esse alargamento da cidadania para inclusão dos movimentos sociais, sem dúvidas, interage com a busca de um constitucionalismo plural e intercultural próprio para a América Latina, com ênfase no direito à proteção ecológica, à identidade e a diversidade cultural, na medida em que há grande identificação cultural entre essas repúblicas. Ademais, dele eclode a solidariedade para com os excluídos (colocando-

---

<sup>16</sup> Nesse contexto ainda incluo todas as minorias excluídas por sua opção de orientação sexual: LGBTTTT (sigla representa- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), que visam identidade de gênero.

se no lugar deles) e o sentimento de alteridade, para enxergar no outro muito mais do que a igualdade, mas sim as suas diferenças e diversidades e, nesse sentido, respeitá-las. A alteridade, vale lembrar, é a concepção que parte do pressuposto básico de que todo o homem social interage e interdepende do outro. Portanto a responsabilidade pelos excluídos tem por fundamento a solidariedade e a alteridade, fundamentos esses defendidos em DUSSEL e WOLKMER (2015, p. 97), quando diz: *é necessário um projeto de sociedade que permita a reconstituição da vida e da solidariedade e da compreensão intercultural em um novo projeto epistêmico, ético, político.*

Com efeito, WOLKMER (2015, p. 97) instiga a construção de uma proposta epistemológica descolonizadora a partir da realidade periférica da América Latina, a qual *de uma estrutura histórica de dependência* passa a afirmar a identidade nacional e cultural.

Nessa linha, UGARTE (2014) em “O Sonho da Pátria Grande” já defendia desde o início do Século XX, a necessidade da formação de uma confederação entre as repúblicas latino-americanas, promovendo o abandono do europeísmo, porque *isso significava cair nos braços dos projetos impostos pelas potências coloniais do momento: Grã-Bretanha, por um lado e os Estados Unidos por outro* (2014, p. 31). Assim, estabelece um programa político, econômico, cultural e educativo revolucionário, visando à redescoberta das raízes da Argentina na América Latina, afastando-se do eurocentrismo.

Por sua vez, DUSSEL (2007, p. 145) também defende o afastamento do eurocentrismo quanto diz que *a soberania é da comunidade política e não do Estado. Além disso, o povo todo deverá poder ser educado em um sistema pedagógico que supere o eurocentrismo em todos os seus ramos do saber.*

Por outro lado, em evidente prática de transformação do Estado por meio de atuação da hiperpotência, destaque-se o que afirmou DUSSEL (2007, p. 65) ao abordar sobre as decisões políticas tomadas no começo de 2006 pelo Presidente da Bolívia (indígena) Evo Morales<sup>17</sup>. Este teria definido seus projetos políticos como uma “Revolução Cultural” que, de fato, ocorreu, basta ver da promoção da inclusão da identidade cultural dos povos, que tiveram afirmadas suas diferenças e diversidades e possibilitou a formação de um Estado Plurinacional.

Essa atuação acabou por promover a vanguardista Constituição da Bolívia em 2009, reconhecendo, como dito anteriormente, um constitucionalismo plurinacional comunitário, que, como apregoa WOLKMER, é identificado como um *paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de sociedade plurinacionais (indígenas, comunas e camponesas), com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza.*<sup>18</sup>

De outra banda, quando DUSSEL (2007, p. 110)

---

<sup>17</sup> Juan Evo Morales Ayma é Líder sindical dos cocaleros – agricultores que cultivam a coca, cuja folha é utilizada em chás ou mascada, segundo a tradição indígena – e do partido Movimento para o Socialismo (MAS em língua castelhana) – IPSP (Instrumento Político pela Soberania dos Povos). Destacou-se ao resistir os esforços do governo dos Estados Unidos para substituição do cultivo da coca, na província de Chapare, por bananas, originárias do Brasil. De orientação socialista, o foco do seu governo tem sido a implementação da reforma agrária e a nacionalização de setores-chaves da economia, contrapondo-se à influência dos Estados Unidos e das grandes corporações nas questões políticas internas da Bolívia. ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Evo\\_Morales](https://pt.wikipedia.org/wiki/Evo_Morales)) Acesso em 30/06/2015.

<sup>18</sup> Original sem grifo em WOLKMER (2013, p. 32).

relembra que os excluídos pressionaram sempre para participar da criação do consenso e esta luta pelo reconhecimento de seus direitos exigiu transformar o sistema democrático vigente e abri-lo a um grau superior de legitimidade e, portanto, de participação, o que se configuraria como democracia, pode-se vincular sua fala ao pluralismo de WOLKMER, porquanto para este a partir de políticas de alteridade para espaços periféricos do capitalismo latino-americano reclama-se a democratização e descentralização do espaço público participativo. Esse novo espaço de participação como iguais em um novo momento institucional (uma nova ordem política), pode ser concebida a partir do pluralismo jurídico e esse representaria, justamente, a transformação vindicada por DUSSEL.

No que tange à proteção ecológica, tanto WOLKMER quanto DUSSEL concordam que um critério fundamental que se impõe necessariamente na América latina é a defesa dos recursos naturais diante do avanço dominador das transnacionais extrativas, produtivas e financeiras, que deixarão populações inteiras sem recursos futuros para reproduzir suas vidas (DUSSEL, 2007, 143). Com efeito, integra o pluralismo jurídico de WOLKMER a preocupação com o respeito à diversidade cultural e a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade. Isso porque, para WOLKMER (2013, p. 33):

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas igualmente propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias, da força inconstante dos povos indígenas do continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural- síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço.

WOLKMER conclama o pluralismo jurídico sob o enfoque da alteridade e da participação na mesma linha preconizada por DUSSEL, o que se pode inferir no capítulo primeiro deste artigo. Em suas palavras:

O reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o locus de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade. Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do “multiculturalismo”. (2006, p. 118)

Nessa esteira da doutrina de WOLKMER, é possível concluir que o pluralismo como valor aberto e democrático, representa distinções, diversidade e heterogeneidade e tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais; sendo na afirmação dessas diferenças (alteridade) que se pode reconhecer a inserção dos oprimidos e excluídos (solidariedade) na vida societária, quando passam a participar do dialógico e da formação da política da sociedade em que vivem (libertação).

## **Conclusão**

De tudo que foi exposto no presente artigo, é possível perceber-se a intrínseca relação entre as 20 Teses de Política de DUSSEL e o pensamento crítico de WOLKMER quanto ao pluralismo jurídico para a América Latina.

De fato, o pluralismo jurídico de WOLKMER permite uma nova visão do Direito, a partir da integração à sociedade dos grupos comunitários excluídos pelo sistema neoliberal burguês, os quais, por políticas de empoderamento, ou como

diz DUSSEL, por meio de transformações efetuadas pela hiperpotencia, além de enxergarem-se como vítimas, passam a agir justamente em razão dessa posição e assim se engajam em movimentos sociais que visam a concretização de seus direitos por meio da sua participação efetiva na sociedade vigente. Nesse ponto, exemplo importante da correlação defendida apresenta-se no respeito à diversidade cultural dos povos indígenas na América Latina, a partir de constituições plurinacionais que a eles deu voz e integrou ao Estado, sem que perdessem sua identidade e diversidade cultural, no que se insere os seus direitos, seus regramentos e o modo de realização da justiça.

De qualquer modo, tanto as políticas preconizadas por DUSSEL, quanto o pluralismo jurídico de WOLKMER estão em constante processo de construção e os acontecimentos diários que ocorrem na vida societária tendem a influir na conformação dessa cultura político-jurídica de modo a atender permanentemente os anseios democráticos e concretizar os postulados de DUSSEL representados no tripé da solidariedade, alteridade e libertação.

## **Referências Bibliográficas**

- BIRNFELD, Carlos André H. Cidadania Ecológica. Pelotas: Delfos, 2006.
- \_\_\_\_\_. Arquitetura Normativa da Ordem Constitucional Brasileira. Pelotas: Delfos, 2010.
- BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. 13ª tiragem. Tradução de Nelson Coutinho e apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Nova Ed., 2004.
- COLAÇO, Thais Luzia. “Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil”. In. Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina. Coordenado por Wolkmer, Antonio Carlos e Lixa, Ivone Fernandes M. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC- NEPE, p. [79-92], 2015.
- DUSSEL, Enrique. 20 Teses de Política. Tradução de Rodrigo Rodrigues.

São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direito ambiental: proibição do retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UGARTE, Manuel. O Sonho da Pátria Grande. Tradução Victor Ramos. Florianópolis: Insular, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª edição. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. “Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade.” In Revista Sequencia Jurídica, nº 53, p. 113-128, 2006.

\_\_\_\_\_, VERAS NETO, Francisco Quintanilha, LIXA, Ivone M.(organizadores) Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. E Melo, Milena Petters. Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. “Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociais E Processos De Lutas desde América Latina”. In. Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina. Coordenado por Wolkmer, Antonio Carlos e Lixa, Ivone Fernandes M. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC- NEPE, p. [95-101], 2015.

## Resumo

O presente artigo pretende contextualizar o pensamento crítico do filósofo argentino Enrique Dussel na sua obra 20 Teses de Política, com o Pluralismo Jurídico de Antônio Carlos Wolkmer para a América Latina. Para tanto, pretende-se examinar a restituição do poder ao povo por meio de uma política de transformação do estado de coisas pela práxis de libertação, alteridade e solidariedade propostas por Dussel. Nessa linha, será necessário, outrossim, abordar-se sobre a necessidade de ampliação da cidadania, a partir da participação efetiva de todos os indivíduos que vivem num Estado, tendo como ponto de partida os movimentos sociais dos excluídos e oprimidos (pobres, negros, mulheres, índios, deficientes) que, enxergando-se como vítimas de um sistema liberal-burguês enraizado no eurocentrismo, percebem-se como sujeitos de direito e passam a requerer voz e participação ativa na construção da vida do Estado e da sociedade civil. Essas, basicamente, são as teses defendidas na obra de Dussel a ser examinada. Finalizando,

verificar-se-á os pontos de contato entre Dussel e Wolkmer, a partir da abordagem sobre a necessidade de concretização de um constitucionalismo plural e intercultural próprio da América Latina, com ênfase na construção de uma nova cidadania que busca a sua inclusão e concretização dos seus direitos de participação, proteção ecológica, identidade e diversidade cultural.

Palavras chave: Política; Liberdade; Alteridade; Solidariedade; Constitucionalismo Plural.

## Abstract

This article seeks to contextualize the critical thinking of the Argentine philosopher Enrique Dussel in his work 20 Political Theses, the Legal Pluralism Antonio Carlos Wolkmer for Latin America. Therefore, we intend to examine the return of power to the people through a political transformation of the state of things for the praxis of liberation, otherness and solidarity proposed by Dussel. In this line, you must, moreover, be addressed on the need for expansion of citizenship, from the effective participation of all individuals living in the state, taking as its starting point the social movements of the excluded and oppressed (poor, black, women, indigenous people, the disabled), if seeing themselves as victims of a liberal bourgeois system rooted in Eurocentrism, perceive themselves as subjects of law and come to require voice and active participation in the construction of the life of the state and civil society. These basically are the views put forward in the work of Dussel to be examined. Finally, will be checking the contact points between Dussel and Wolkmer, from the approach to the need to achieve a plural and intercultural constitutionalism itself in Latin America, with emphasis on building a new citizenship that seeks inclusion and realization of their rights of participation, environmental protection, identity and cultural diversity.

Keywords: Policy; Release; Otherness; Solidarity; Plural constitutionalism.

**EDITORA E GRÁFICA DA FURG**  
**CAMPUS CARREIROS**  
**CEP 96203 900**  
editora@furg.br